

**UNIJUI - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**PRISCILA DE OLIVEIRA BAPTISTA**

**A ATUAÇÃO DO ESTADO FRENTE À FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO  
BRASILEIRO**

Orientador: Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Ijuí (RS)  
2018

**PRISCILA DE OLIVEIRA BAPTISTA**

**A ATUAÇÃO DO ESTADO FRENTE À FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão do Curso de  
Graduação em Direito objetivando a  
aprovação no componente curricular Trabalho  
de Conclusão de Curso - TCC.  
UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste  
do Estado do Rio Grande do Sul.  
DCJS – Departamento de Ciências Jurídicas e  
Sociais.

Orientador: Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Ijuí (RS)  
2018

*Dedico este trabalho a minha família,  
em especial à minha irmã e esposo, que  
sempre me apoiaram e incentivaram à  
não desistir de meus sonhos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço à Deus por me ajudar a concretizar este sonho, e superar todas as dificuldades e obstáculos encontrados ao longo da jornada acadêmica.

Em segundo lugar agradeço ao meu esposo que sempre esteve ao meu lado, me apoiando e me dando forças para não desistir. Por todos os momentos que me trouxe conforto ao me ver chorar em dias sombrios. Agradeço por todo o amor e dedicação, essa vitória é nossa.

À minha irmã Pâmela, amiga e companheira de todas as horas, não sei o que seria de mim sem você. Por todas as palavras de força, por todo apoio, por sempre estar ao meu lado te agradeço do fundo do coração, essa vitória também é sua.

Agradeço também aos meus professores e meu orientador Maiquel que sempre tiveram muita paciência, e me transmitiram o melhor que eu poderia levar comigo o conhecimento, guardarei seus ensinamentos e os levarei para onde eu for, muito obrigado.

*“A indiferença o peso morto da história. É a bala de chumbo para o inovador, e a matéria inerte em que se afogam frequentemente os entusiasmos mais esplendorosos, o fosso que circunda a velha cidade e a defende melhor do que as mais sólidas muralhas, melhor do que o peito dos seus guerreiros, porque engole nos seus sorvedouros de lama os assaltantes, os dizima e desencoraja e às vezes os leva a desistir da gesta heroica.”*

*Antonio Gramsci*

## **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso primeiramente faz uma abordagem histórica do sistema carcerário brasileiro, passando pelos regimes: Imperial, Republicano e trazendo seus reflexos na contemporaneidade. Abordando fatores que levaram o sistema penitenciário à crise atual, como a escravidão e o racismo. Em segundo lugar o presente trabalho traz as frustrações e perspectivas do sistema carcerário, analisando criticamente os dados estatísticos acerca dos problemas iminentes: a seletividade para aplicação da Pena Privativa de Liberdade, a superlotação e a violação dos direitos dos apenados. Posteriormente se faz uma análise da atuação estatal frente ao caos do sistema carcerário, com apresentação do Plano Nacional de Política Criminal (PNPC) de 2011, trazendo as medidas previstas nesse Plano.

Palavras-chave: Pena Privativa de Liberdade. Sistema Penitenciário. Frustrações. Perspectivas. Encarceramento.

## **ABSTRACT**

The present monography first makes a historical approach of the Brazilian prison system, through schemes: Imperial, Republican and bringing their reflections in contemporary times. Addressing factors that led the State prison system to the current crisis, like slavery and racism. Secondly this work brings the frustrations and perspectives of the prison system, analyzing critically the statistical data about the impending problems: the selectivity for custodial sentence enforcement, overcrowding and the violation of rights of apenados. Later analyses of State performance in front of the chaos of the prison system, with presentation of the national plan for Criminal Policy (PNPC) of 2011, bringing the measures provided for in this plan.

Keywords: penalty involving deprivation of Liberty. Penitentiary System. Frustrations. Perspectives. Incarceration.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 UMA BREVE HISTÓRIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 As práticas punitivas no Brasil Imperial.....</b>	<b>12</b>
<b>1.2 As práticas punitivas no Brasil Republicano .....</b>	<b>18</b>
<b>1.3 As práticas punitivas no Brasil Contemporâneo .....</b>	<b>22</b>
<b>2 O SISTEMA CARCERÁRIO ATUAL: FRUSTRAÇÕES E PERSPECTIVAS</b>	<b>26</b>
<b>2.1 Análise crítica dos dados estatísticos acerca do encarceramento no Brasil contemporâneo.....</b>	<b>26</b>
<b>2.1.1 A seletividade para a aplicação da pena privativa de liberdade .....</b>	<b>26</b>
<b>2.1.2 A superlotação das penitenciárias.....</b>	<b>29</b>
<b>2.1.3 A violação dos direitos dos apenados.....</b>	<b>31</b>
<b>2.2 A atuação estatal frente ao caos do sistema carcerário: o Plano Nacional de Política Criminal (PNPC) 2011 .....</b>	<b>34</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>



## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por finalidade estudar a atuação do Estado frente à falência do Sistema Carcerário Brasileiro, trazendo aspectos históricos que refletiram diretamente no atual cenário. Levando em consideração a atuação do Estado como órgão organizador das práticas punitivas. Busca-se também analisar criticamente os dados sobre a superlotação dos presídios brasileiros, bem como as condições desumanas nas quais (sobre)vivem os apenados.

Os problemas que serão abordados neste trabalho de pesquisa são: a) a atuação do Estado frente ao caos que se formou nas penitenciárias do Brasil; b) de que forma o Estado cooperou para que isso acontecesse, e que medidas estão sendo tomadas para melhorar as condições dos apenados.

A partir deste enfoque o trabalho dividir-se-á em dois capítulos. No primeiro será abordado a história do sistema carcerário brasileiro analisando as práticas punitivas no Brasil Imperial, no Brasil Republicano e no Brasil Contemporâneo. No segundo, será analisada as frustrações e perspectivas do sistema carcerário atual, fazendo uma análise crítica dos dados estatísticos acerca do sistema carcerário, abordando seus problemas iminentes, que são a seletividade para aplicação da pena privativa de liberdade, a superlotação das penitenciárias e a violação dos direitos dos apenados. E por último, a atuação estatal frente ao caos que se instalou no sistema carcerário trazendo uma abordagem do Plano Nacional de Política Criminal (PNPC) de 2011.

Acerca das práticas punitivas no Brasil Imperial e Republicano, se trará descrição de como eram aplicadas as penas naquele momento histórico. Haja vista que a escravidão era o alicerce da economia no Brasil Imperial e mesmo com a sua abolição às vésperas da

Proclamação da República, não houve mudança drástica no tratamento aos negros, esses que sofreram as marcas do racismo e da exclusão social ao longo da história.

Findando o primeiro capítulo, se fará uma análise do sistema carcerário contemporâneo, o qual não trouxe mudanças significativas no âmbito penal, mesmo porque seria muito difícil obter um resultado positivo depois de todo o processo histórico visto nos pontos anteriores.

O segundo capítulo, abordará as frustrações e perspectivas do sistema carcerário atual, levando em consideração os dados estatísticos trazidos pelo Plano Nacional de Políticas Criminais (PNPC) 2011.

Ademais, a pesquisa será do tipo exploratória. Utilizando no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Na sua realização será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, observando os procedimentos de seleção de bibliografia e documentos afins à temática e em meios físicos e na Internet.

## 1 UMA BREVE HISTÓRIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema punitivo adotado no Brasil sempre foi um tema caloroso nas discussões dos cidadãos, pois é um grande divisor de pensamentos. Isso porque muitos acreditam que a melhor solução é a punição de forma mais gravosa possível. Esquecem, no entanto, que todo ser humano é dotado de direitos e que, mesmo quando infringe a lei, permanece como sujeito de direito.

A história brasileira das práticas punitivas traz um cenário sombrio, já que por muitos anos milhares de negros foram torturados e escravizados. Com a Lei Áurea ocorreu a abolição da escravatura, mas, nem o Estado, nem a sociedade estavam preparados para isso.

Propositalmente, os afrodescendentes foram sendo marginalizados e excluídos, não havia empregos, escolas, tampouco abrigo, conduzindo-os para um processo de exclusão cada vez maior. Sobre o tema, Calmon (1937, p. 91-93) relata: “sobretudo o cativo conservou a família brasileira indolente, penetrada das influências da senzala, confinada nas suas tradições e preconceitos.”

Além do mais, de acordo com Calmon (1937, p. 95-96), houve uma grande miscigenação, pois não era visto com maus olhos, que o agricultor-barão tivesse relações com uma negra escrava. Porém, o filho nascido continuava nas mesmas condições que sua mãe, na escravidão. Isso proporcionou ao Brasil a vasta população parda que pode ser visualizado até hoje.

O racismo perdura por muitos anos no sistema penal brasileiro, haja vista que foi no período Colonial, durante o sequestro autorizado de tantos negros africanos, que o sistema penal começou a dar seus primeiros passos. Os senhores proprietários de terras impunham, como soberanos, aos escravos, as suas próprias punições, no espaço privado do latifúndio.

O sistema penal, o mais importante aparelho de controle social, foi sempre instrumento do terror e de reprodução da estratificação social e ideais racistas, bem como das relações de produção e regulação da massa trabalhadora (COSTA, 2005 p. 37).

O pensamento da elite estava no sentido de manter um sistema capaz de controlar a grande população de negros que estava se formando. Excluindo-os dos demais, sujeitando-os a tratamentos desumanos.

O Estado sempre operou em torno de si mesmo, buscando riquezas para a elite. As vantagens concedidas a alguns cidadãos foram reconhecidas como direitos. Em contraponto, os escravos libertos pela Lei Aurea não ganharam nem ao menos um emprego digno para sustentar suas famílias.

Verifica-se que o problema da escravidão não está apenas no passado. Ainda podem ser evidenciados reflexos de racismo, exclusão e intolerância nos dias atuais. Os negros têm sofrido até hoje as consequências daquele período, pois são os que mais ocupam as celas penitenciárias.

Dessa maneira, o sistema carcerário brasileiro afronta a própria Constituição Federal. Tratamento desumano, violência, saneamento básico precário, superlotação, e muitos outros fatores revelam que o referido sistema, há tempos, encontra-se em estado de falência absoluta.

Nesse sentido, faz-se necessária uma análise da história para que se compreenda como se deu o processo de avanços e retrocessos na esfera penal, a fim de se averiguar como se chegou ao panorama atual de extremo descaso com esses indivíduos.

### **1.1 As práticas punitivas no Brasil Imperial**

O “descobrimento do Brasil” proporcionou um verdadeiro massacre, visto que o povo indígena que habitava essas terras, em 1.500, era de aproximadamente 2,4 milhões, como explica Flauzina (2008, p. 54-55). Desses, em 1.819, restaram apenas 800 mil após o contato com os colonizadores que, além das guerras, trouxeram muitas epidemias que dizimaram grande número de autóctones.

A Idade Média também conhecida como “Idade das trevas”, foi marcada por torturas e mortes de milhares de pessoas. Todo herege, infiel, homossexual, adúltero (entre outros), eram torturados para que confessassem seus pecados, por meio de mecanismos severos.

O espetáculo da punição era público, visto que a multidão se regozijava com o sofrimento alheio e com a prática dos torturadores. A aplicação das penas constituía uma verdadeira “distração pública”.

Dentre as punições aplicadas no período se destacam, pela sua crueldade:

a) *Balcão de estiramento*, o qual servia para puxar os membros do indivíduo, a ponto de se romperem do corpo;

b) O *Esmaga seios*, que servia exclusivamente para mulheres que eram acusadas de bruxaria ou adultério, era usado para esmagar seus seios;

c) *Guilhotina*, instrumento que decapitava suas vítimas;

d) *Empalador*, uma das torturas mais cruéis, sua vítima era desnudada e literalmente enfiada de baixo para cima em uma estaca pontiaguda;

e) *Esmaga cabeças*, o próprio nome já diz, na qual a cabeça da vítima era colocada nesse objeto e esmagada. Esses são apenas alguns exemplos dos muitos outros meios de punição que eram empregados.

Mundialmente falando, nesse momento histórico a pena de prisão era uma medida cautelar, que servia apenas enquanto o apenado aguardava o seu julgamento, quando então era condenado à morte ou a uma pena corporal. A tortura era algo comum, e era aplicada para que o suspeito confessasse seu delito e depois fosse julgado. Isso era realidade no mundo todo. Um exemplo disso foi a prisão “Mamertina”, em Roma, que ficou conhecida por seus horrores. Um ambiente sem luz, cheio de insetos, extremamente úmido, onde não havia comida e os prisioneiros ficavam presos em toras de madeira (GRECO, 2015, p. 97-99).

Mas além dessa prisão de custódia, existiam outras que abrigavam aqueles que detinham certas prerrogativas. Essas prisões eram chamadas de prisão de estado e prisão eclesiástica. Aquelas serviam para os inimigos do poder real; estas eram destinadas aos sacerdotes e religiosos. A prisão eclesiástica foi muito importante para o modelo adotado nas prisões futuras. (GRECO, 2015, p. 100-102)

Uma das primeiras casas de detenção que surgiu foi na Holanda, a qual serve como modelo até os dias atuais. O cumprimento da pena era basicamente revertido em trabalho. Na prisão, assim, os apenados estariam fazendo algo útil, já que eram considerados indesejáveis pela sociedade. (GRECO, 2015, p. 103).

No Brasil, um cenário que se destaca é a implementação de práticas ostensivas de imposição de suplícios. Em 1549, foi autorizado o tráfico de milhares de africanos, um fator marcante do colonialismo mercantil. (FLAUZINA, 2008, p. 54).

A prática da escravidão se intensificava cada vez mais. Os africanos trazidos à força para o trabalho escravo no país perderam suas vidas em troca da servidão. Atentando-se para a questão histórica, é possível afirmar que o Brasil foi um país que escravizou muitos por muito tempo. Durante o século XVII, foram traficados cerca de 560.000 africanos para o Brasil, ou seja, 41,8% dos africanos trazidos para América permaneceram no país. Isso marcou o colonialismo mercantil e fez com que os impérios europeus e as elites enriquecessem sobremaneira – como destaca Flauzina (2008, p. 54).

O sistema colonial se firmou com a desumanização dos povos tradicionais, ou seja, a inferioridade desses indivíduos diretamente ligada com a não aceitação aos princípios cristãos e seus traços culturais. A punição aos escravos, mesmo sem a devida regulação, foi se alargando. Os senhores das terras, tinham poder sobre eles, se caso houvesse qualquer forma de rebeldia. O proprietário do escravo detinha o poder de punir, da sua forma, sendo ela como ele bem quisesse.

Desde sua captura, que [...] representa o momento fundacional da “mercadoria humana”, estava o escravo totalmente submetido a um poder punitivo privado, no Brasil jamais regulamentado, que se comunicava instavelmente com o poder punitivo público. (BATISTA, 2006, p. 286).

Na metade do século XVII João Fernandes Vieira, no Recife, cria seu próprio Regimento, o qual guardará o feitor-mor, para que possa cumprir bem o seu papel, demonstrando a severidade na qual o escravo “deveria” ser tratado. Este Regimento, datado de 1663, prevê que o feitor não deveria aleijar o escravo ou incapacitá-lo para o trabalho. Ele, inclusive, traz alguns exemplos de punições. O escravo deveria ser açoitado em cima do carro de bois, a faca para cortá-lo tinha que ser afiada, depois tinha seus ferimentos “tratados” com sal, limão e urina, e, por fim, era novamente acorrentado, como descreve Nilo Batista (2006, p. 290).

Pouco tempo depois houve uma frágil tentativa de amenizar os castigos para com os escravos, para que este não sofresse penas tão inumanas, com intuito de resguardar o “moderado castigo que é permitido por lei.” Então, Pedro II envia duas cartas ao governador do Brasil, requerendo menos severidade, salientando que, se o senhor do escravo não o pudesse tratar de forma menos severa, que o vendesse. Na segunda carta, chegou a mencionar que o senhor que não amenizasse os castigos seria “denunciado” ao Ouvidor Geral. Mas, por óbvio isso teve que retroceder, pois desencadeou perturbações entre escravo e senhor. (BATISTA, 2006, p. 290).

Em 1698 Pedro II retoma o tema, e escreve ao governador do Brasil, mas desta vez de forma mais suave, solicitando que este tome as providências cabíveis da forma que lhe parecer mais prudente e eficaz. Verifica-se que o confronto direto não é opção. Portanto, toma-se a via da negociação. “O privilégio real sobre o fazer sofrer punitivo se reafirma, porém, a via do confronto é abandonada em favor da negociação, com prudência e cautela.” (BATISTA, 2006, p. 291).

A propriedade era o elo que ligava o escravo ao seu senhor, e estes detinham o direito de puni-los. Ao verem a possibilidade de um escravo ser punido pelo Estado ficavam desconfortáveis. Portanto, era necessário resistir ao poder punitivo público. No entanto, um direito penal administrativo está surgindo no âmbito público, focando-se nos municípios, onde eram aplicadas multas e penas de prisão a fim de reprimir, essas que iam da simples deambulação até manifestações culturais e religiosas dos escravos. (BATISTA, 2006, p. 287).

Algumas mudanças aconteceram após a independência política em 1822. As Colônias se organizaram em um único Estado em forma de monarquia constitucional. Era necessária a preservação da escravidão. Como enfatiza Andrei Koerner (2006, p. 208):

Na organização política do Novo Estado, adotou-se, dentre outras formas jurídicas do liberalismo político, uma Constituição com separação de poderes, organizados segundo os princípios da representação política baseada em voto censitário e da independência do Poder Judiciário, e a declaração de direitos e garantias fundamentais. Na Declaração de Direitos (art. 179), a Constituição adotou os princípios da responsabilidade individual pelos crimes e da legalidade. Aboliu, para os cidadãos, as penas de açoites, torturas, marcas de ferro quente e qualquer pena cruel. Também previu a elaboração de um código civil e penal, o que ocorreu com a promulgação do Código Criminal em 1830 e o Código de Processo Criminal em 1832, baseados nas doutrinas iluministas do direito de punir. As penas eram a

condenação à morte, à prisão, simples ou com trabalho, às galés, ao degredo, ao banimento, ao desterro, a multas e à suspensão ou perda de emprego público.

Com a Constituição e o Código Criminal do Império, o poder punitivo privado está em confronto com o poder punitivo público. De um lado, o senhor impondo suas punições aos escravos, como bem quer; de outro, alguns se levantam para tentar limitar esse poder. A exemplo disso, uma lei é criada em outubro de 1828, a qual dispunha que as Câmaras Municipais informassem ao Conselho Geral sobre a crueldade dos senhores aos escravos.

Nilo Batista sabiamente expõe (2006, p. 292):

O escravismo colonial vive suas contradições: a inevitável corporalidade de suas intervenções penais (tronco, libambo, golilha, palmatória, açoites, mutilações) tem o sentido geral de preservar a força de trabalho adquirida; mas o lesa-majestade escravista, o atentado contra o senhor, seus familiares ou feitores, sugere o desemprego pela morte, ainda que na razão direta da oferta disponível no mercado de escravos.

A Constituição também decretava melhores condições para os presos, estabelecendo que as celas devessem ser limpas, seguras e arejadas, com a separação dos apenados de acordo com seus crimes. Para tanto, era necessária a construção de um lugar adequado, uma Casa de Detenção. Isso porque, até o referido momento, os presos eram colocados em casas alugadas pela prefeitura nas cidades menores; já nos municípios maiores eles ficavam na própria Câmara, sem nenhuma organização ou condições salubres. As condições eram precárias e permaneceu assim todo o século XIX:

É neste contexto que, em 1833, o governo imperial toma as providências para a construção de uma Casa de Correção na Corte. Adotou-se um projeto elaborado em 1826 por uma sociedade inglesa de melhoramento das prisões, o qual previa uma construção “estilo panóptico”, com quatro raios, com duzentos cubículos cada um, totalizando 800 celas (KOERNER, 2006, p. 211).





Figura 1: Modelo de Casa de Correção<sup>1</sup>.

No entanto, o resultado não foi como o planejado, haja vista que a construção ficou bem diferente do projeto. A Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro (CCRJ), que era o principal projeto de penitenciária panóptica brasileira, não tinha as mínimas condições salubres: não havia água encanada, esgoto ou até mesmo local adequado para banho dos presos, e em outras prisões a situação não era diferente. Os doentes eram colocados em uma cela, todos juntos, sem a devida preocupação com as doenças contagiosas. Embora tenham havido vários projetos de reforma, nenhum deles foi posto efetivamente em prática.

A sociedade em geral também caminhava em direção à ruína. Os senhores das colônias não podiam subsistir sem a mão de obra escrava, pois era a garantia de suas produções. Então, a disciplina escravista era a chave para manter o escravo sobre seu domínio. Descreve Koerner (2006, p. 231):

Assim, a disciplina escravista é um mecanismo socialmente disseminado, mas não realiza o ideal do panóptico. Ela se baseia na distribuição espacial dos pontos de exercício da vigilância, os quais põem forçosamente no campo do visível os instrumentos de violência física, necessários para manter a submissão produtiva dos escravos. Como discurso, essas relações tomam a forma do paternalismo, pelo qual se dão relações de troca entre desiguais, referidas a uma regra não enunciada, mas objetiva: a do favor do senhor. O favor permite o controle, pelo senhor, do sentido das regras que ordenam as relações no interior da fazenda.

---

<sup>1</sup> Imagem disponível em: <[https://www.google.com.br/search?biw=1350&bih=643&tbnm=isch&sa=1&ei=9cadWrG6EdKE5wKRooqYDQ&q=CASA+DE+CORRE%C3%87AO+RAIOS+SECULO+XIX&oq=CASA+DE+CORRE%C3%87AO+RAIOS+SECULO+XIX&gs\\_l=psy-ab.3...13531.14573.0.14976.6.6.0.0.0.179.700.0j4.4.0...0...1c.1.64.psy-ab..2.0.0....0.5Semx6qoqZQ#imgdii=oSmm5rAs6o5cbM:&imgsrc=G3QpgsDPO7nIgM](https://www.google.com.br/search?biw=1350&bih=643&tbnm=isch&sa=1&ei=9cadWrG6EdKE5wKRooqYDQ&q=CASA+DE+CORRE%C3%87AO+RAIOS+SECULO+XIX&oq=CASA+DE+CORRE%C3%87AO+RAIOS+SECULO+XIX&gs_l=psy-ab.3...13531.14573.0.14976.6.6.0.0.0.179.700.0j4.4.0...0...1c.1.64.psy-ab..2.0.0....0.5Semx6qoqZQ#imgdii=oSmm5rAs6o5cbM:&imgsrc=G3QpgsDPO7nIgM)>. Acesso em: 21 mar. 2018.

Realidade essa que permeou séculos e que ainda traz reflexos no sistema prisional. Em essência, isso reflete a lição de Foucault (2007, p. 18) acerca da permanência de “um fundo ‘supliciante’ nos modernos mecanismos da justiça criminal – fundo que não está inteiramente sob controle, mas envolvido cada vez mais amplamente, por uma penalidade do incorporal.”

Uma nova lei, elaborada em 1835, previa algumas diferenças na aplicabilidade das penas, no que tange aos homens livres e aos escravos. Aos homens livres estava destinada a pena mais branda, e em lugares com melhores condições; já para os escravos, a pena era mais cruel, na medida em que os submetia ao trabalho forçado no total isolamento e absoluto silêncio, pois estes eram considerados “imorais”.

O escravo estava “amarrado” a um jugo desigual pelo resto de sua vida, e não foram as leis ou a abolição da escravatura que mudaram isso. O afrodescendente, se pego pelas ruas andando sem autorização de seu senhor ou autoridade policial, poderia ser preso, e suas práticas religiosas restringidas, para que a “ordem” na sociedade fosse mantida.

Não há como mensurar a opressão que o escravo sofreu nesse período, mas seus problemas estavam longe de serem solucionados. Nem mesmo a abolição da escravidão foi capaz de dar fim a esse processo perturbador. Ela aconteceu ainda no Brasil Imperial em 1888, mas foi incapaz de apagar as máculas deixadas em toda a sociedade.

A partir de 1889 o Brasil passa a viver um novo momento histórico, a República, período que será abordado no tópico seguinte.

## **1.2 As práticas punitivas no Brasil Republicano**

A República no Brasil não surgiu simplesmente com a Proclamação da República. Haja vista que já vinha sendo pensada bem antes, em 1889, como pode ser evidenciado a seguir:

A palavra república possuía significados muito diferentes na primeira metade do século XIX. Em primeiro lugar, de acordo com a herança do Antigo Regime, seria ainda associado a identificação de um território regido pelas mesmas leis, ou submetido ao mesmo governante, independente da forma de governo. Em segundo lugar, a ideia de república também era compreendida como a precedência do bem comum e a prevalência da lei e da Constituição sobre os interesses individuais. Em

terceiro lugar, o conceito de república denotava o governo eletivo e temporário (FONSECA, 2007 p. 1).

A República, primeiramente, tentou “amenizar” o cenário existente, no qual foi autorizado o incêndio de todos os documentos relacionados à escravidão, conforme ordem do Ministro das Finanças Rui Barbosa, por meio da Circular nº 29, de 13 de maio de 1891, a fim de que as marcas da escravidão fossem esquecidas (FLAUZINA 2008, p. 80).

Foi no final do século XVIII e durante o século XIX, que os sistemas penitenciários deixaram de ter um aspecto apenas punitivo, por intermédio das ideias e estudos de Beccaria, John Howard e Jeremy Bentham. Nesse momento histórico, a miscigenação era tão alarmante que assustava e amedrontava a hegemonia branca no contexto brasileiro:

com uma população de descendentes de africanos escravizados e libertos que, às vésperas da abolição da escravatura, chegava a aproximadamente 7 milhões de pessoas e uma indisposição por parte das classes dirigentes brancas em renegociar os termos de um pacto social tão violento e assimétrico, não sobraram muitas alternativas se não avançar material e simbolicamente sobre o grupo oprimido (FLAUZINA, 2008, p. 47).

Muitos defendiam que a miscigenação no Brasil era a própria falência da sociedade, e esperavam que no fim do século XIX negros e índios fossem completamente extintos, e restaria uma pouquíssima margem de 20% de mestiços, como relata Lilia Schwarcz (2012, p. 177). Em virtude disso, desde muito cedo as crianças eram submetidas à ideologia de que ser branco era uma dádiva concedida por Deus, e que ao contrário, ser negro era um infortúnio que assombraria toda sua vida.

As classes dominantes não mediriam forças para que o grupo de negros não chegasse ao poder, nem conquistasse algum direito. Para tanto, precisou-se criar uma ideologia, que segundo Flauzina (2008, p. 48), foi a chamada democracia racial, em que a dominação continuaria existindo sem haver um confronto direto, bem como preservaria as disparidades raciais existentes.

A democracia racial foi um instrumento que potencializou essa prerrogativa, envolvendo a negritude com os signos do fracasso e da subserviência e conferindo à brancura as benesses do bem-estar, do sucesso, da ideia tão viva de um talento nato para a condução dos destinos do país. (FLAUZINA, 2008, p. 48).

Mas por óbvio que a democracia racial não foi revelada dessa forma, ela foi sutil, fez pensar que não existia um racismo generalizado, logo não haveria necessidade de longos debates para solução desse terrível problema. Muito pelo contrário, fez com que os brasileiros ignorassem completamente esse assunto.

No exterior o Brasil é caracterizado pela sua miscigenação. É uma mistura de culturas, de raças e de credos, mas falar disso em âmbito nacional é quase impossível. A teoria da democracia racial elevou ao topo o mestiço nos anos 1930, mas abafou a sua voz.

A sociedade é racista, mas esse problema não foi confrontado, havendo uma conformação racial, já que não foi possível a eliminação desses indivíduos da sociedade. Lilia Schwarcz (2012) destaca o Brasil é um país que não lutou contra o racismo, contudo, apenas o ignorou. Dessa maneira, enfatiza a autora que, se em determinado momento alguém demonstra atitude racista alega-se ser problema pessoal e isolado.

Dito isso, há que se destacar não somente os malefícios, mas também as mudanças que a República trouxe no âmbito jurídico. O Código Penal de 1890 previu uma novidade, o “duplo ilícito”, o crime e a contravenção penal. Conforme Santos (apud SILVA, 2012, p. 5), essa nova etapa “pode ser vista como a contrapartida da elite republicana à liberdade adquirida pelos escravos no período imediatamente anterior.”

Flauzina (2008, p. 83) relata que esse “novo” instrumento repressivo, na verdade, foi apenas uma atualização do Código do Império, servindo como base simbólica do novo momento político. Nesse sentido, o ponto de partida para as novas leis do cárcere revela que o objetivo final nunca foi melhorar as condições dos apenados, mas apenas agradar a elite da época.

Foi neste momento que o Habeas Corpus, um remédio contra a repressão do Estado, foi instaurado. O pensamento da reabilitação do indivíduo e sua importância também se originaram neste período.

Embora tenham sido limitados, nem os castigos físicos nem o uso dos prisioneiros em obras públicas tornaram-se práticas ultrapassadas, como se

propunha inicialmente. A implantação da pena privativa de liberdade, prevista no Código Penal de 1890, teve o seu uso condicionado à existência de estabelecimentos construídos ou adaptados às novas diretrizes penitenciárias. Contudo, enquanto as novas edificações não fossem concluídas, a Constituição republicana previa a manutenção da legislação penitenciária herdada do império. Desta forma, assim como havia ocorrido na passagem da colônia ao império, as inovações jurídicas no campo punitivo se encontravam lastreadas pelo ideário liberal moderno, mas fisicamente limitadas pela inexistência de instalações que se enquadrassem no desenho do projeto punitivo proposto. Em outros termos, ainda que a pena de restrição da liberdade constasse na legislação formal, no cárcere, os abusos e a superlotação de outrora permaneciam inalterados. A Primeira República (1889-1930) encerrou-se sem que um regulamento específico sobre o sistema penitenciário brasileiro tivesse sido editado (SILVA, 2012, p. 06).

A sexta Carta Constitucional foi editada em 1967, durante a ditadura militar. Nesta Carta foi estabelecido que o Estado respeitaria a integridade física e moral dos detentos, sob esse prisma é possível destacar, segundo Silva (2012, p. 07):

Previu-se, ainda, a necessidade da elaboração de um processo individualizador no cumprimento da pena de prisão, cujos critérios seriam definidos por meio de legislação complementar. Uma inovação jurídica que tem de ser mencionada é a previsão legal que autorizava a "detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns". Esta medida criou condições de possibilidades para que a Teoria da Segurança Nacional fosse implementada de modo mais eficaz no combate aos "inimigos internos", ou seja, a todos aqueles que se opunham à ditadura e que foram rotulados de subversivos.

O autor ainda refere:

Nos anos 1970, a partir da institucionalização do uso do aparato repressivo em prol da "segurança nacional" e, portanto, contra os subversivos, resultando na prisão de jovens oriundos das camadas médias urbanas, a questão prisional começou a ganhar algum espaço nas produções acadêmicas – ainda que uso semelhante do aprisionamento também tenha ocorrido durante o Estado Novo (SILVA, 2012, p. 07).

Levando-se em consideração todos os aspectos relatados anteriormente, percebe-se que não havia preocupação por parte do Estado com os encarcerados. Na atitude de incendiar todos os documentos referentes à escravidão, revelou-se a negligência do Estado, permanecendo, a máxima de que é melhor encobrir a situação do que tratá-la. Se verifica que essa não é uma prática que ficou no passado, mas é infortúnio que continua, assim como forma também de se realizar uma análise histórica, no ponto a seguir será abordado as práticas punitivas do Brasil contemporâneo.

### 1.3 As práticas punitivas no Brasil Contemporâneo

O século XXI não trouxe mudanças significativas no âmbito penal, mesmo porque seria muito difícil obter um resultado positivo depois de todo o processo histórico visto nos pontos anteriores. Nesse sentido, o sistema punitivo, tem o mesmo objetivo que nos séculos anteriores: subtrair do meio social os “indesejáveis”, ou seja, o afrodescendente ou o indivíduo das classes baixas, para manter a “ordem pública”, organizar a sociedade, na visão e no modo das classes econômicas altas. Com isso, percebe-se que a pena em destaque é usada simplesmente como uma medida de segurança pública.

A pena privativa de liberdade vem com muita força obtendo lugar em destaque em relação às demais penas, tanto que “podemos dizer que a virada do século XVIII para o século XIX foi um marco fundamental para o estabelecimento da pena privativa de liberdade como principal sanção cominada àquele que praticasse determinada infração penal.” (GRECO, 2015, p. 165).

Para tanto, a fim de demonstrar o retrocesso do sistema penal ao priorizar a pena privativa de liberdade, é que Luis Francisco Carvalho Filho, citado por Greco (2015, p. 166), salienta que:

países pobres e países ricos enfrentam dificuldades. Cárceres superlotados na Europa, na América, na Ásia, no Oriente Médio. Prisões antiquadas na Inglaterra. Violência entre presos na Finlândia. Violência sexual nos EUA. Adolescentes e adultos misturados na Nicarágua. Presos sem acusação no Egito. Maioria dos detentos não sentenciados em Honduras. Massacres na Venezuela. Isolamento absoluto na Turquia. Greve de fome na Romênia. Prisioneiros que mutilaram o próprio corpo para protestar contra condições de vida no Cazaquistão. Doença e desnutrição no Marrocos. Mais de 96.000 tuberculosos na Rússia. Presos sem espaço para dormir em Moçambique. Tortura e número de presos desconhecidos na China.

No Brasil, não seria diferente: as penitenciárias não oferecem alimentação adequada, banheiros adequados, atividades proveitosas para ocupação do tempo, nem ambientes limpos para os presos. Os objetos e alimentos trazidos de familiares não chegam às mãos dos detentos sem antes o pagamento aos agentes penitenciários. Esse sistema trouxe graves problemas, dentre eles, superlotação, rebeliões, mortes, violência física, violência sexual e diversas doenças.



Fonte: Google Imagens<sup>2</sup>



Fonte: Google Imagens<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Disponível em:

[https://www.google.com.br/search?q=imagens+das+penitenci%C3%A1rias+brasileiras&rlz=1C1GCEA\\_enBR763BR764&source=lnms&tbn=isch&sa=X&ved=0ahUKewjRif385\\_7aAhXBIZAKHepSCFcQ\\_AUICigB&biw=1350&bih=643#imgrc=OBM77dCd2NIKsM>](https://www.google.com.br/search?q=imagens+das+penitenci%C3%A1rias+brasileiras&rlz=1C1GCEA_enBR763BR764&source=lnms&tbn=isch&sa=X&ved=0ahUKewjRif385_7aAhXBIZAKHepSCFcQ_AUICigB&biw=1350&bih=643#imgrc=OBM77dCd2NIKsM>). Acesso em: 11 maio 2018.

Um dos acontecimentos mais marcantes na história do sistema penitenciário brasileiro foi o massacre que ocorreu na Prisão de Carandiru, no Estado de São Paulo, em 2 de novembro de 1992, na qual, oficialmente, 111 presos foram mortos pela Polícia Militar. O relato contado pelos policiais e detentos sobreviventes divergem. O fato é que tudo começou com uma briga entre dois homens de facções diferentes, durante uma partida de futebol, o que gerou confusão. Houve então a invasão da Polícia Militar com ordem do coronel Ubiratã Guimarães.

Segundo os policiais, as mortes ocorreram porque houve uma forte resistência por parte dos presos em parar com a rebelião, por outro lado, os detentos sobreviventes afirmaram terem sido surpreendidos, haja vista que a rebelião já havia cessado quando os policiais invadiram a galeria 9 da casa de detenção. O número de mortos também é fator divergente, segundo os presos, foram mais de 200 mortes naquele dia, mas oficialmente foram registrados 111.<sup>4</sup>

Se não bastasse toda essa tragédia, alguns fatores externos surgem para agravar o sistema carcerário. A Lei de Drogas 11.343/2006 é um fator importantíssimo nesse sentido. Em seu artigo 33 ela aumenta a pena mínima do delito do tráfico de drogas de 3 anos para 5 anos, sendo no máximo 15. O seu objetivo foi impedir a aplicação das penas alternativas, para que a pena privativa de liberdade fosse a principal a ser aplicada, demonstrando um tremendo retrocesso. (BOITEUX, 2006, p. 03).

Esse fato desencadeou um aumento em massa nas prisões do Brasil, haja vista que a Lei de Drogas tem seu foco no pequeno traficante, àquele que trafica para manter seu próprio vício ou ainda para sua subsistência. A superlotação trouxe inúmeras consequências para todos, de um lado o encarcerado que tem seus direitos subtraídos e é acometido de todo tipo de constrangimento, de outro o Estado, em razão de que os indivíduos que adentram nas penitenciárias estão se organizando mais intensamente entre si, para que possam sobreviver

---

<sup>3</sup> Disponível em:

<[https://www.google.com.br/search?q=imagens+das+penitenci%C3%A1rias+brasileiras&rlz=1C1GCEA\\_enBR763BR764&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=0ahUKEwjRif385\\_7aAhXBIZAKHepSCFcQ\\_AUICigB&biw=1350&bih=643#imgrc=-ptVJaQgo22p8M](https://www.google.com.br/search?q=imagens+das+penitenci%C3%A1rias+brasileiras&rlz=1C1GCEA_enBR763BR764&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=0ahUKEwjRif385_7aAhXBIZAKHepSCFcQ_AUICigB&biw=1350&bih=643#imgrc=-ptVJaQgo22p8M)>. Acesso em: 11 maio 2018.

<sup>4</sup> Conforme se verifica na notícia veiculada no site do jornal El País. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/14/politica/1497471277\\_080723.html0](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/14/politica/1497471277_080723.html0)>. Acesso em: 22 maio 2018.



nestes ambientes, e não ficarem a mercê do Estado. Assim formam facções que geram mais e mais violência.

Portanto, as medidas que o Estado está tomando para fazer cessar a violência, não estão resolvendo o problema. Pelo contrário, estão gerando mais violência. As penitenciárias não são lugares de reabilitação social, são verdadeiras fábricas de criminosos. No instante que o indivíduo é tratado de forma desumana pelo Estado, quando ele está encarcerado, na sua soltura agirá de forma semelhante, se vingará de seu opressor. No capítulo a seguir será possível um aprofundamento sobre o sistema carcerário atual, suas frustrações e perspectivas.

## **2 O SISTEMA CARCERÁRIO ATUAL: FRUSTRAÇÕES E PERSPECTIVAS**

O sistema carcerário atual está vivenciando um momento de muitas adversidades, dentre elas: superlotação, falta de vagas nas penitenciárias, alimentação precária, falta de atendimento médico, etc. Mas, foi nas mazelas vividas durante a história que o caos se instalou. Primeiramente a escravidão, em que se fundou um sistema penal extremamente racista e de segregação, que não teve fim com a abolição da escravatura, nem tampouco se buscou uma alternativa para solucionar o problema.

Posteriormente, os locais desumanos onde eram depositados os prisioneiros, nos quais não havia comida adequada, atendimento médico, banheiro, nem mesmo atividades para ocupação do tempo, o que facilitava a depressão entre eles, tentativas de fugas ou até mesmo de suicídio. Embora as penitenciárias estivessem cada vez mais lotadas, o indesejável para a sociedade era despejado nesses ambientes desumanos.

Os sistemas punitivos no Brasil Império ou no Republicano não tem muita diferença do sistema na contemporaneidade. Este último ainda permanece com um caráter de separação, de segregação, visando tão somente à retirada do indivíduo indesejável das ruas.

E o descaso do Estado continua em relação aos apenados. Em virtude disso, o capítulo a seguir traz os problemas iminentes do sistema carcerário, dentre os quais se destaca: a seletividade na aplicação da pena privativa da liberdade, a superlotação das penitenciárias e a violação dos direitos dos apenados, que mesmo com o passar dos anos continuam sendo tratados à margem de qualquer direito. Por fim, analisa-se a atuação estatal frente a esse problema, analisando o Plano Nacional de Política Criminal (PNPC).

### **2.1 Análise crítica dos dados estatísticos acerca do encarceramento no Brasil contemporâneo**

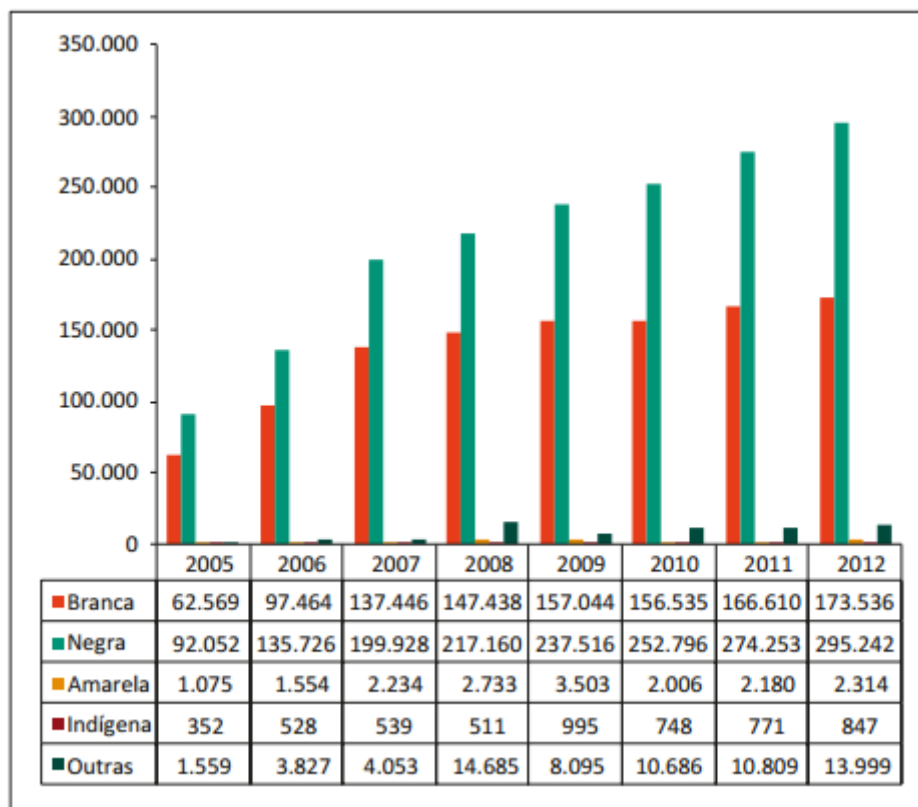
#### **2.1.1 A seletividade para aplicação da pena privativa de liberdade**

No capítulo anterior, este trabalho abordou as práticas punitivas do Brasil Imperial e Republicano, e foi possível verificar o modo como se deu a formação do sistema penal brasileiro. Advindo de um sistema racista, devido aos muitos anos de escravidão e ao pouco

interesse governamental em solucionar o problema, o sistema punitivo brasileiro elenca bem seus alvos: pretos e pobres.

Abaixo está um gráfico do Mapa de Encarceramento (2015), a fim de demonstrar a seletividade punitiva que ainda persiste no país:

**Gráfico 10. População prisional segundo cor/raça. Brasil. 2005 a 2012.**



Além do mais, a aglomeração de negros nas periferias demonstra a intenção de aniquilação física e simbólica do Estado para com essa população. “As periferias das cidades brasileiras são o cenário interativo em que se somam práticas e omissões para a consecução do projeto genocida do Estado.” (FLAUZINA, 2008, p. 115-117).

Nesse sentido, o Mapa de Encarceramento (2015, p. 12) retrata a realidade brasileira, o Estado pune certos indivíduos, caracterizados pela cor ou classe social:

atualmente, o país passa por um momento de “hiperencarceramento”, que apresenta algumas características, como a focalização do encarceramento sobre grupos sociais específicos ou, ainda, a punição de forma mais acentuada sobre alguns tipos de crimes.

Pode-se assim dizer que existe um perfil tido como “suspeito” para a operacionalidade do sistema penal no Brasil, em todos os seus segmentos, desde a investigação até a própria condenação. Entende-se que alguns segmentos sociais e delitos patrimoniais e de tráfico de drogas são os mais visados pelo punitivismo (MAPA DE ENCARCERAMENTO 2015, p. 13).

A doutrina da “tolerância zero”, revelada por Wacquant (2001, p. 31), difundiu-se muito rapidamente em todo o mundo. Partindo de Nova York, essa doutrina era o “instrumento de legitimação da gestão policial e judiciária da pobreza que incomoda”, ou seja, a legalização para a exclusão dos indesejáveis.

Em janeiro de 1999, depois da visita de dois altos funcionários da polícia de Nova York, o novo governador de Brasília, Joaquim Roriz, anuncia a aplicação da “tolerância zero” mediante a contratação de 800 policiais civis e militares suplementares, (...). Aos críticos dessa política que argumentam que isso vai se traduzir por um súbito aumento da população encarcerada, embora o sistema penitenciário já esteja à beira da explosão, o governador retruca que bastará então construir novas prisões (WACQUANT, 2001, p. 31).

A ideologia da “tolerância zero” veio a calhar na realidade brasileira. Afinal, quem gosta de mendigos e maltrapilhos andando nas ruas, pichando e danificando a paisagem? Com o passar dos anos a política da tolerância zero foi se enraizando cada vez mais na população brasileira, trazendo desconfortos e sofrimento aos miseráveis.

Não há como deixar de mencionar o importante papel da polícia nesse tema. Uma corporação a serviço do Estado para fazer valer a legislação vigente do país. Sobre isso relata Dornelles (2008, p. 69):

Primeiramente, é conveniente afirmar que o sistema policial moderno é uma forma historicamente datada, uma instituição que surge com práticas de vigilância, controle e repressão das ações consideradas ameaçadoras a uma determinada ordem social através das leis e do uso legítimo da violência.

A gênese da polícia brasileira se consolidou nas mazelas da escravidão. A função policial era fazer valer as normas de um Estado repressivo e severo contra os escravos que não queriam de nenhuma forma obedecer-lhes. Nesse sentido, a polícia nasceu com o intuito

de proteger as classes dominantes, e sempre teve “carta branca” para atuar com violência, ou usar qualquer outro meio, contra os pobres e miseráveis. (DORNELES, 2008, p. 75-76).

Mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a conformação de um Estado Democrático de Direito, a polícia não mudou seu aspecto. Em relação a isso destaca Dorneles (2008, p. 76):

Com este legado, é compreensível que esta polícia tenha sido por mais de um século preparada, treinada, adestrada, formada intelectual e tecnicamente para “caçar” os membros das classes subalternas, os “escravos” que teimam em não se submeter, e dar-lhes um corretivo exemplar, cumprindo o papel de controle e dominação direta através da intimidação absoluta e das ações de contra- insurgência.

A repressão estatal está presente no passado e também nos dias atuais. A ação violenta da polícia é realidade nacional e ela não está isolada ou regionalizada. É um fato decorrente em todo país. Ademais, os indivíduos que compõem as classes econômicas mais baixas, que estão à margem da sociedade, são os principais perseguidos por essa instituição, como revela o gráfico apresentado no início deste tópico.

### 2.1.2 A superlotação das penitenciárias

A superlotação penitenciária é um dos problemas mais graves vividos pelo Brasil neste momento. Celas abarrotadas de pessoas, onde o calor chega a 40 graus Celsius. Não há cama, comida ou mantimentos suficientes para todos, tampouco assistência à saúde, o que ocasiona a proliferação de doenças contagiosas dentro desses ambientes.

Isso tudo pode ser visto como consequência de um sistema penal máximo, que reafirma a cultura da prisão como resolução dos problemas sociais (GRECO, 2015, p. 227), com a expectativa de proporcionar segurança aos “cidadãos de bem”, algo que não será abordado neste trabalho, mas que tem trazido consequências terríveis àqueles que não são vistos dessa forma pela sociedade.

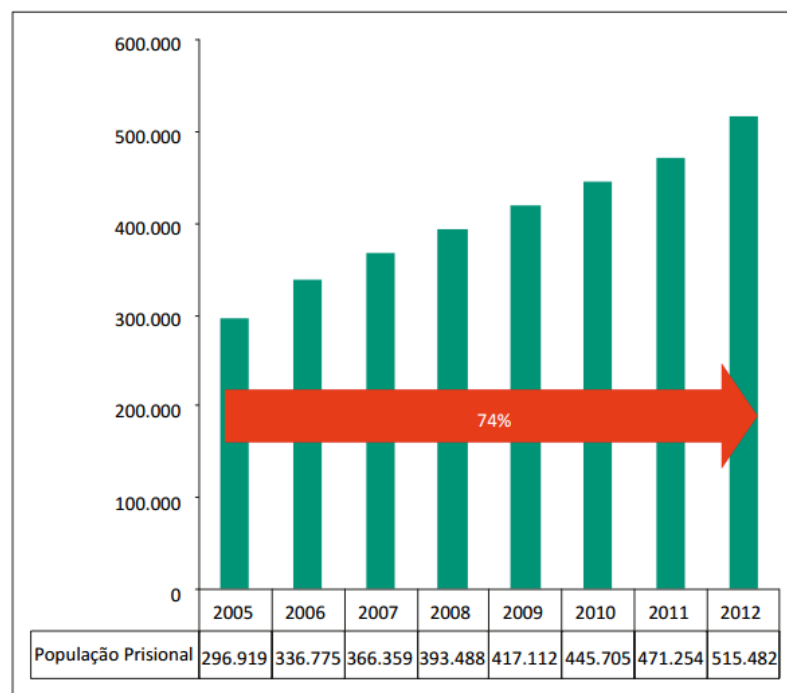
Somando-se a isso, tem-se a inflação da legislação que é fruto de um Direito Penal Simbólico, trazendo ao sistema penal àqueles que poderiam ser tratados pelo Direito Civil ou Administrativo. Dessa forma, Greco (2015, p. 228) ressalta:

Também não podemos esquecer, o que é muito comum, a hipótese em que pessoas cumprem suas penas por um período superior àquele determinado na decisão condenatória. São pessoas pobres, carentes de uma assistência efetiva por parte do Estado, que as esquece no cárcere após a sua condenação. Ainda existem os casos em que pessoas são presas cautelarmente durante toda instrução do processo e, ao final, após a sua condenação, têm sua pena de privação de liberdade substituída por uma outra, de natureza restritiva de direitos, ou mesmo por uma sanção pecuniária. Todos esses fatores conjugados, conduzem, fatalmente, ao caos carcerário, à superlotação penitenciária, que clama por uma solução urgente, uma vez que amontoar pessoas nessas condições é extremamente ofensivo à dignidade delas.

Outro argumento abordado pelo autor, é de que o Estado brasileiro não possui verbas para construção de novos presídios, neste caso devido ao grande cenário de corrupção vivido em todo país.

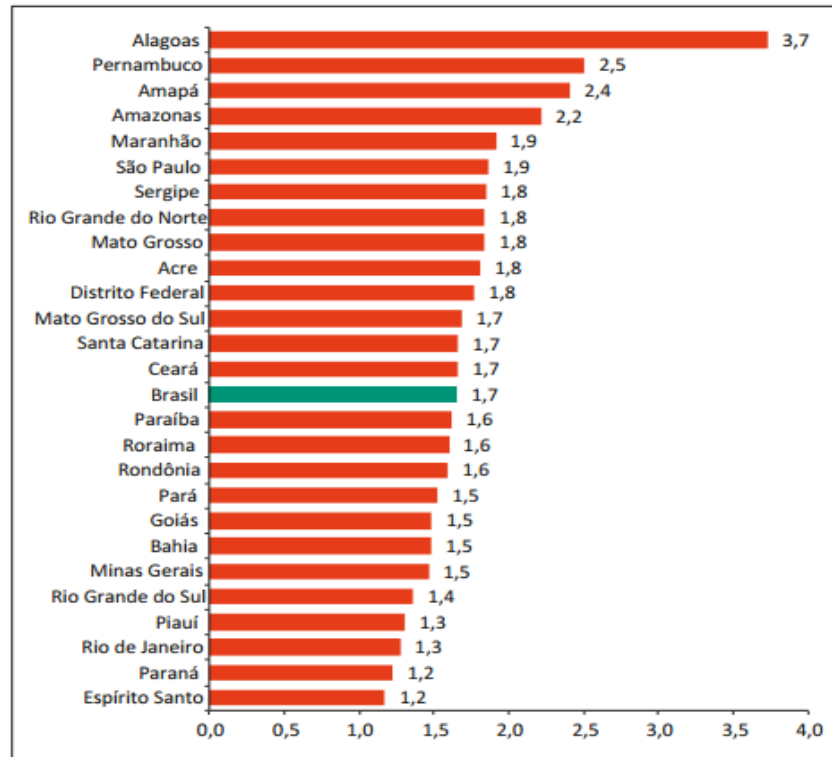
Para melhor compreensão, esse trabalho trará dados segundo o Mapa de Encarceramento (2015), elaborado pela Secretaria-Geral da Presidência da República e a Secretaria Nacional de Juventude. No gráfico abaixo pode-se visualizar o aumento da população carcerária entre os anos de 2005 a 2012, período no qual o crescimento foi de 74%.

**Gráfico 1. População prisional brasileira em números absolutos. Brasil. 2005 a 2012.**



Em relação à quantidade de presos por vagas, os números são ainda mais constrangedores, conforme demonstra o gráfico abaixo:

**Gráfico 3. Razão preso/vaga segundo UFs. Brasil. 2012.**



Pode-se destacar que 61% dos encarcerados possuem uma condenação, porém, 38% são provisórios, eles não possuem ainda a devida condenação por parte do judiciário, demonstrando a morosidade do sistema. Em vista dos argumentos apresentados, constata-se o descaso e desinteresse estatal pela vida dos indivíduos que adentram as casas de detenção, pois estes perdem seus direitos fundamentais ao adentrarem nesse sistema, é o que se verifica no ponto a seguir.

### 2.1.3 A violação dos direitos dos apenados

O detento é um ser humano dotado de direitos, como todos os demais. Não obstante, ao infringir a lei, o próprio sistema o trata com diferencial. Não mais o vê como ser humano, mas como um delinquente que precisa ser eliminado.

Se por um lado o ser humano não deva infringir a lei, o Estado como autoridade deveria dar o exemplo. Ao adentrar em ambientes como hospitais públicos, escolas públicas e penitenciárias, percebe-se o descaso, a negligência e a corrupção da autoridade governamental por todos os lados. Se a lei é imposta ao ser humano e ao infringi-la ele poderá ser punido, quem punirá o Estado, quando este infringe as leis que ele mesmo criou?

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, traz um rol extensivo de direitos, no qual está em destaque o que diz no caput e inciso III:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

A Carta Magna veio para instituir um Estado Democrático, ou seja, garantir o princípio da soberania popular, da participação efetiva e operante da população na coisa pública, enfim a participação do povo no completo desenvolvimento do país. (SILVA, 1988, p. 19-20). Ponto primordial é que ela também trouxe os direitos e garantias fundamentais para os indivíduos, para a coletividade, restringindo algumas ações do Estado, a fim de resguardar o homem dos abusos das autoridades.

Neste sentido, Bedin (1997) traz uma descrição dos direitos previstos pela Constituição da República, são eles: as liberdades físicas, as liberdades de expressão, a liberdade de consciência, o direito de propriedade privada, os direitos da pessoa acusada e as garantias dos direitos. As liberdades físicas, segundo ele, são os direitos mais importantes do homem, pois visam a garantir a integridade física e sua liberdade pessoal. Anexo a esse direito destaca-se o direito à vida, liberdade de locomoção, direito à segurança individual, direito à inviolabilidade de domicílio e direitos de reunião e de associação.

O direito à vida, portanto, é um direito que transpassa todo o mundo moderno. Além disso, esse direito está tão arraigado em nosso cotidiano que qualquer iniciativa em restringi-lo torna-se, de imediato, uma questão polêmica. Com efeito, basta olharmos para as controvérsias estabelecidas diante da pena de morte, da liberação do aborto e da permissão da eutanásia para verificarmos a veracidade da afirmação anterior. (BEDIN, 1997, p. 48).



Outro direito tão importante quanto o direito à vida, é o da liberdade de locomoção. Esse direito é o âmago da liberdade individual. Alguém que não pode transitar livremente em seu país, não pode ser considerado como um ser verdadeiramente livre no exercício de seus direitos. (BEDIN, 1997, p. 48).

Os direitos da pessoa acusada, levantados por Bedin (1997) são um paradoxo em relação ao atual cenário brasileiro, tendo em vista a situação do sistema penitenciário. O direito prevê o princípio da reserva legal, a presunção de inocência e o devido processo legal, para todos àqueles que infringiram a lei e precisam adentrar pelo processo penal.

O artigo 5º, LVII, da Constituição Federal expressa: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ou seja, somente após não haver mais oportunidade de recursos é que o suspeito poderá ser considerado culpado. Direito este que foi violado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, ao constatar que o indivíduo já pode ser considerado culpado após o julgamento de segunda instância. Este trabalho não trará maiores discussões sobre o tema, mas fica registrado à exemplo do que ocorre atualmente no Brasil.

A fim de demonstrar a ilegalidade praticada pelo Estado para com os encarcerados o Mapa de Encarceramento (2015, p. 27) relata que 38% das pessoas que ocupam as celas penitenciárias ainda não possuem um julgamento, são presos provisórios, retratando o desmoronamento do princípio da presunção de inocência.

A violação dos direitos dos apenados ocorre todos os dias nas penitenciárias brasileiras. A seletividade na aplicação da pena privativa de liberdade, com efeitos na operacionalidade policial e, por conseguinte no processo judicial, e a superlotação das penitenciárias, ocasionando falta de alimentos, falta de camas, falta de circulação de ar fresco, atividades para ocupação do tempo e ausência de atendimento médico, está levando o sistema ao colapso.

Além de que, quanto mais negligente o Estado é, mais fortificadas ficam as organizações criminosas, a julgar pelo grandioso número de pessoas que adentram as penitenciárias brasileiras.

Para se chegar ao pensamento de que o encarcerado é um ser humano e precisa que seus direitos sejam resguardados, é necessário quebrar alguns paradigmas sociais. Ao percorrer o tortuoso caminho da história do Brasil, percebe-se que o individualismo e egoísmo dos brancos, das classes sociais altas e dos governantes, trouxeram um estigma para sociedade. O racismo enraizado e camuflado, a exclusão dos pobres da vida em comum são obstáculos que devem ser superados para haver uma mudança na sociedade atual.

## **2.2 A atuação estatal frente ao caos do sistema carcerário: o Plano Nacional de Política Criminal (PNPC) 2011**

Pode-se visualizar uma luz no fim do túnel. O Plano Nacional de Políticas Criminais e Penitenciária - PNP 2011, aprovado na 372ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), em 26/04/2011, traz importantes considerações sobre o sistema atual e uma nova fórmula de operacionalização.

É necessário que se faça uma busca de novas alternativas para que o sistema carcerário não sucumba ainda mais. As falácias da mídia, por exemplo, com foco no lucro, têm provocado efeitos catastróficos para o país. O sentimento de aumento da criminalidade e da insegurança pública está sendo disseminada através do noticiário, e isso faz com que todo o sistema reaja de forma mais severa ao vivenciar o crime, reproduzindo o encarceramento em massa das classes mais pobres. (PASTANA, 2015, p. 206-211)

Isso traz à tona a realidade brasileira, mesmo sendo o Brasil um país que não optou pelo modelo de Estado de bem-estar social, seu sistema punitivo está deixando de lado a prevenção contra o crime e está focado na punição e repressão, sem o devido aprofundamento nas consequências sociais que isso acarreta.

O PNP 2011, nas palavras de Pastana (2015. p. 212) relata que a política brasileira atual prefere “continuar alimentando a espiral da criminalidade” e mais

apoiando o endurecimento penal, aumentando as taxas de encarceramento, adotando o modelo de superprisões, ignorando a seletividade penal, idolatrando a pena privativa de liberdade, elegendo as facções criminosas como problema central, apoiando a privatização do sistema penal, combatendo apenas a corrupção da ponta, judicializando todos os comportamentos da vida, potencializando o mito das drogas, enfraquecendo

e criminalizando os movimentos sociais e defensores de Direitos Humanos e considerando o sistema prisional adjacente e consequente das polícias.

É possível visualizar algumas propostas do PNPC 2011. Ao contrário da política atual brasileira, ele propõe reduzir as taxas de encarceramento, combater a seletividade penal, investir na justiça restaurativa, priorizar as penas alternativas à prisão, combater todos os níveis da corrupção, enfrentar a questão das drogas nas suas muitas dimensões dentre muitos outros. Além do mais, o PNPC denuncia a postura arbitrária do Estado contra os cidadãos, mesmo possuindo uma Constituição democrática que garante explicitamente a liberdade como direito fundamental.

O PNPC traz 14 (quatorze) medidas para que sejam aplicadas de forma simultânea, a fim de fazer mudanças significativas no sistema atual. Nos parágrafos seguintes, essas medidas, serão apresentadas de forma individual.

A primeira proposta do Plano Nacional é *Sistematizar e institucionalizar a Justiça Restaurativa*. Essa sistemática já ocorre em algumas cidades, mas são poucas, sendo é um novo paradigma de justiça criminal, visto que propõe um acordo livre e consciente entre as partes em relação ao delito cometido, proporcionando à vítima uma aproximação junto ao agressor, e este visualizar as consequências de seus atos. Porém, esta medida necessita de alguns fatores para ser efetivamente posta em prática em todo país, de legislação que a regulamente, a aceitação dos integrantes dos órgãos da justiça criminal e, não menos importante, uma nova visão da sociedade para com o sistema punitivo.

A segunda medida é a *Criação e implantação de uma política de integração social dos egressos do sistema prisional*. Até o momento não existe nenhum programa que possibilite essa integração social do ex-detento, o que há é apenas um programa do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) voltado à empregabilidade, mas como o estigma da sociedade para com o egresso é grande se faz necessário uma forte fiscalização nas empresas.

O *aperfeiçoamento do sistema de penas e medidas alternativas à prisão* é a terceira proposta do PNPC 2011. Ela diz que é necessário romper com o pensamento de diferença entre a pena privativa de liberdade e as penas alternativas à prisão, pois essas penas tem um efeito positivo, podendo evitar a superlotação nas penitenciárias.

A presença no sistema carcerário de pessoas que poderiam cumprir sanções alternativas agrava problemas de superlotação e impede a concentração de esforços no combate aos crimes de maior gravidade pelo sistema prisional. (PNPC 2011, p. 04).

A quarta medida é a *Implantação da política de saúde mental no sistema prisional*, detalhando a importância da Lei 10.216/01, que prevê sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, possibilitando ao detento uma nova inserção na sociedade e aproximação da família.

A quinta medida visa *ações específicas para os diferentes públicos*, o PNPC expõe, para alcançar direitos iguais para todos é necessário atender os diferentes públicos que também fazem parte do sistema carcerário brasileiro. O plano se refere as diferenças entre as questões de gênero, condição sexual, deficiência, idade, entre outras, mesmo porque atualmente é precária a assistência à saúde da mulher, há muita violência física e psicológica contra a população LGBTTT, entre outras tantas adversidades que enfrenta o sistema carcerário.

O PNPC traz dados alarmantes, 44%, ou seja, quase a metade da população carcerária é composta de presos provisórios, esse fator precisa mudar, para tanto a sexta medida é a *prisão provisória sem abuso*:

Este fenômeno se deve à banalização da prisão cautelar, hoje concedida rotineiramente pelos juízes de primeira instância, que muitas vezes apenas homologam as prisões em flagrante realizadas pela polícia, sem que haja fundamentação apropriada. (PNPC 2011, p. 07).

A sétima medida é a *Defensoria Pública plena*, que visa, dentre outros, instalar a Defensoria em todos os Estados, ampliar o número de defensores públicos, garantir a presença dos defensores nas delegacias e nas unidades prisionais, possibilitando aos encarcerados um melhor atendimento para defesa de seu direito, haja vista que a maioria dos presos são pobres e impossibilitados de pagar custas de um advogado.

Cabe destacar que inúmeras pessoas são submetidas ao sistema carcerário todos os dias, e quando adentram esses ambientes passam por torturas ou até mesmo mortes, devido a hierarquia e abusos de poder que ocorre entre policiais, servidores do Estado e os detentos.

Para acabar com esse problema a oitava medida é o *fortalecimento do controle social*, ela requer, entre outros, um fortalecimento jurídico, social e financeiro e combater a violência institucional.

O tão acalorado tema sobre drogas, também é abrangido pelo PNPC 2011, o *enfrentamento das “drogas”*, é sem dúvidas uma das mais importantes medidas, considerando que o aumento em massa de prisões decorreu após a Lei de Drogas 11.343/2006, pois esta aumentou a pena mínima para o tráfico e concedeu maiores poderes aos policiais no flagrante do tráfico.

Ao aumentar-se o número de pessoas presas, disponibilizam-se mais pessoas vulneráveis para a organização do tráfico e também mais consumidores, pois na medida em que a prisão danifica os laços familiares e profissionais, cria dependências financeiras e sociais dos grupos organizados e rotula os sujeitos, assim uma legião de jovens será empurrada para a vida marginal com eficiência e para continuação da dependência química (a prisão não trata nem física, nem psicologicamente, a dependência em drogas) (PNPC 2011, p. 10).

O Plano busca ampliar a assistência da saúde aos dependentes químicos, proporcionar o tratamento voluntário para àqueles que sofrem com a dependência química, substituindo a PPL, proporcionar à sociedade em geral discussões a respeito das drogas.

A décima medida prevê a *arquitetura prisional distinta*, os complexos penitenciários hoje são espaços improvisados, onde não possuem luz solar nem passagem de ar, em centros que chegam até 40 Graus Celsius, o que caracteriza uma desumanização avassaladora. É preciso construir presídios que tenham capacidade e infraestrutura proporcional ao seu público.

As medidas 11, 12 e 13 procuram aprimorar a gestão prisional; combater a corrupção e a ineficiência do sistema criminal e estabelecer novos parâmetros para a produção legislativa em matéria penal no país. O PNPC 2011 propõe várias iniciativas nesse sentido, destacando-se “a criação da Escola Nacional Penitenciária (ESPEN) com atribuições de pesquisa, ensino e intercâmbio que possam desenvolver e orientar os Estados com respeito a uma metodologia nacional na área prisional”, “a criação e implantação, nos Estados, de quadros de carreira do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância”; o estímulo à “criação ou o incremento de serviços de inteligência penitenciária”, bem como de grupos de gerenciamento de crises; a busca pela estruturação “de uma imprescindível e intensa gestão de acompanhamento, intervenção e proposição legislativa” em

matéria penal; a busca pela garantia de que “as instâncias competentes, como a Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) do Ministério da Justiça (MJ), o DEPEN e o CNPCP, sejam ouvidas nas alterações legislativas que se referem ao sistema criminal e penitenciário e o apoio a “alterações legislativas que tenham como resultado a garantia de direitos (Pastana, 2015, p. 224).

A última medida, não menos importante é a *construção de uma visão de justiça criminal e justiça social*, para tanto é necessário reconstruir a visão punitiva e de justiça na sociedade, para isso o PNPC propõe ampliar as discussões sociais, nos meios de comunicação e nas Universidades sobre o assunto, incentivar a melhoria de condições de vida no cárcere, incentivar a melhoria de vida da população em geral, dentre outros.

## CONCLUSÃO

Após a realização deste trabalho, verifica-se que o sistema carcerário do Brasil desafia qualquer gestão política e governamental, não é pra menos, depois de toda história vivida pelo país, o escravismo, o racismo enraizado nos cidadãos e o desprezo pelos menos favorecidos. Nesse sentido, verifica-se não haver preocupação por parte do Estado com os encarcerados. Permanecendo, a máxima de que é melhor encobrir a situação do que trata-la.

Este trabalho teve a finalidade de demonstrar os problemas iminentes do sistema carcerário, dentre os quais se destaca: a seletividade na aplicação da pena privativa da liberdade, a superlotação das penitenciárias e a violação dos direitos dos apenados, que mesmo com o passar dos anos continuam sendo tratados à margem de qualquer direito.

A legislação é um fator de influência, pois a Lei de Drogas em 2006 desencadeou um aumento em massa nas prisões, haja vista que a Lei tem seu foco no pequeno traficante, àquele que trafica para manter seu próprio vício ou ainda para sua subsistência. A superlotação trouxe inúmeras consequências para todos, de um lado o encarcerado que tem seus direitos subtraídos e é acometido de todo tipo de constrangimento, de outro, o Estado, em razão de que os indivíduos que adentram nas penitenciárias estão se organizando mais intensamente entre si, para que possam sobreviver nestes ambientes, e não ficarem a mercê do Estado. Assim formam facções que geram cada vez mais violência.

Portanto, as medidas que o Estado está tomando para fazer cessar a violência, não estão sendo efetivas. Estão gerando efeito contrário. As penitenciárias não são lugares de reabilitação social, são verdadeiras fábricas de criminosos. No instante que o indivíduo é

tratado de forma desumana pelo Estado, quando ele está encarcerado, na sua soltura agirá de forma semelhante, se vingará de seu opressor.

Isso tudo pode ser visto como consequência de um sistema penal máximo, que reafirma a cultura da prisão como resolução dos problemas sociais, com a expectativa de proporcionar segurança aos “cidadãos de bem”, pensamento este, que tem trazido consequências terríveis àqueles que não são bem vistos pela sociedade.

Se por um lado o ser humano não deva infringir a lei, o Estado como autoridade deveria dar o exemplo. Ao adentrar em ambientes como hospitais públicos, escolas públicas e penitenciárias, percebe-se o descaso, a negligência e a corrupção da autoridade governamental por todos os lados. Se a lei é imposta ao ser humano e ao infringi-la ele poderá ser punido, quem punirá o Estado, quando este infringe as leis que ele mesmo criou?

A violação dos direitos dos apenados ocorre todos os dias nas penitenciárias brasileiras. A seletividade na aplicação da pena privativa de liberdade, com efeitos na operacionalidade policial e, por conseguinte no processo judicial, e a superlotação das penitenciárias, ocasionando falta de alimentos, falta de camas, falta de circulação de ar fresco, atividades para ocupação do tempo e ausência de atendimento médico, está levando o sistema ao colapso.

Para se chegar ao pensamento de que o encarcerado é um ser humano e precisa que seus direitos sejam resguardados, é necessário quebrar alguns paradigmas sociais. Ao percorrer o tortuoso caminho da história do Brasil, percebe-se que o individualismo e egoísmo dos brancos, das classes sociais altas e dos governantes, trouxeram um estigma para sociedade. O racismo enraizado e camuflado, a exclusão dos pobres da vida em comum são obstáculos que devem ser superados para haver uma mudança na sociedade atual.

Pode-se visualizar uma luz no fim do túnel. O Plano Nacional de Políticas Criminais e Penitenciária - PNPC 2011, traz importantes considerações sobre o sistema atual e uma nova fórmula de operacionalização, trazendo 14 medidas a fim de fazer mudanças significativas no atual cenário brasileiro. É necessário que o Estado se conscientize acerca do tema, e sempre busque meios de ressocializar o detento para que este possa voltar a ter uma vida em sociedade.



## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sergio. **Sistema Penitenciário no Brasil problemas e desafios**. São Paulo: Revista Abril 1991.
- AZEVEDO, Afonso H. C. **Sistema Prisional Brasileiro**. Revista Científica da UNESC, v. 13, nº 16, 2015.
- BATISTA, Nilo. **Pena Pública e Escravismo**. Capítulo Criminológico Vol. 34, nº 3, 2006.
- BATISTA, Nilo. **Punidos e Mal Pagos, violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.
- BECHARA, Ana E. L. S. **O Prisioneiro da Grade de Ferro: Política Criminal e Direitos Humanos no Brasil**. Revista Liberdades, nº 2, set./dez. 2009.
- BEDIN, Gilmar Antonio. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 1997.
- BOITEUX, Luciana. **A Nova Lei Antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes**. Disponível em: <[http://www.neip.info/downloads/luciana/artigo\\_drogas\\_Luciana\\_Boiteux.pdf](http://www.neip.info/downloads/luciana/artigo_drogas_Luciana_Boiteux.pdf)>. Acesso em 12 mai 2018.
- BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 01 jun 2018.
- CALMON, Pedro. **História Social do Brasil: Espirito da Sociedade Imperial**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1937.
- COSTA, Y.M.R.M. **O significado ideológico do sistema punitivo brasileiro**. Editora Revan Ltda, 2005.
- DORNELES, João R. W. **Conflito e Segurança, Entre Pombos e Falcões**. 2 Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- FLAUZINA, Ana L. Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- FONSECA, Silvia C. P. de B. **A ideia de república no Império do Brasil**. Revista de História.com.br, 2007. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/capa/a-ideia-de-republica-no-imperio-do-brasil>>. Acesso em: 15 Nov. 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 34. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

GRECO, Rogerio. **Sistema Prisional colapso atual e soluções alternativas**, 2. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2015.

HISTÓRIA DIGITAL. **30 instrumentos de tortura medieval**. Disponível em: <https://historiadigital.org/curiosidades/30-instrumentos-de-tortura-e-execucao-medievais/>. Acesso em: 01 jan 2018.

KOERNER, Andrei. **Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX**. São Paulo: Lua Nova, 2006 p. 205-242. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/0D/ln/n68/a08n68.pdf>. Acesso em: 4 Out. 2016.

\_\_\_\_\_. **MAPA do encarceramento os jovens do Brasil**. Brasília: Secretaria- Geral da Presidência da República, 2015. disponível em <http://bibjuventude.ibict.br/jspui/handle/192/89>> acesso dia 18 Maio de 2018.

PASTANA, Debora R. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPC-2011): uma iniciativa contra - hegemônica frente ao estado punitivo brasileiro. **Revista Novos Estudos Jurídicos- Eletrônica**, v. 20, nº 1, jan./abr.2015.

PEDROSO, Regina C. **Utopias Penitenciárias Projetos Jurídicos e realidade carcerária no Brasil**, Revista de História, nº 136, p., 1997.

SILVA, Anderson M. de C. e. **Do império à república considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira**, Revista EPOS, v. 3, nº 1, jun. 2012. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2178-700X2012000100004](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2012000100004). Acesso em 17 Nov. 2016.

SILVA, José Afonso. **O Estado Democrático de Direito**, 1988. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>> Acesso em 19 de Maio.

SCHWARCZ, Lilia. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na intimidade**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WERMUTH, M.A.D; ASSIS, L.R. O controle social penal e a produção da vida nua no sistema carcerário brasileiro: o viés biopolítico da seletividade e da imposição do medo do direito penal no Brasil. **Revista Científica Internacional**, v.11, nº10, p. 169-191, abr./jun.2016.